

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 001/2024

APROVADO

EM 11 / 11 / 2024

EM / /



PRESIDENTE

Dispõe sobre o julgamento das Contas consolidadas do Município de Esperantina/TO, referente ao exercício de 2021 de responsabilidade do senhor **ARMANDO ALENCAR DA SILVA**.

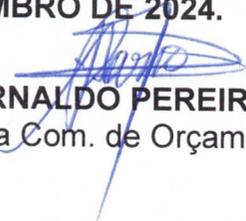
A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais e com fundamento na resolução que fixa o rito de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, e após votação em plenário, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica **APROVADO** o Parecer Prévio da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Esperantina/TO, que se manifestou pela **APROVAÇÃO** das contas de consolidadas do município de Esperantina/TO, referente ao exercício de 2021, que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, **autos administrativos nº 5922/2022** sob a responsabilidade do Prefeito: **ARMANDO ALENCAR DA SILVA**.

Parágrafo Único - As contas de que trata este artigo, são as constantes nos autos do nº **5922/2022** do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO, 07 DE NOVEMBRO DE 2024.



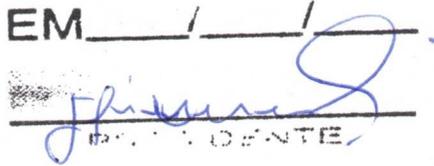
Ver. ARNALDO PEREIRA FARIAS
Pres. da Com. de Orçamento e Finanças



Ver. EDVAN DA SILVA BEZERRA
Rel. da Com. de Orçamento e Finanças

Ver. SANDRO BATISTA PEREIRA
Membro da Com. de Orçamento e Finanças

APROVADO
PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DE Nº 001/2024
EM 11/11/2024

EM _____

PRESIDENTE

EMENTA: PROCESSO COFCME Nº 001/2024 QUE TRATA SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Esperantina/TO, relativa ao exercício financeiro 2021, **autos administrativos nº 5922/2022** que, após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, levou a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Esperantina/TO, em razão das irregularidades, descritas nos votos relatores.

O referido parecer encontra-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro 2021, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “(g.n)

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

III - DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor **ARMANDO ALENCAR DA SILVA**, não nos parece necessário tecer análise ponto a ponto ou mesmo de ités acatados pelo TCE/TO, já que, conforme análise técnica estão dentro dos padrões.

O que constará no presente parecer é uma análise formal dos motivos ensejadores da emissão dos pareceres pela rejeição das contas consolidadas, bem como dos argumentos defensivos trazidos a baila pela defesa escrita.

De início é importante destacar que não se vislumbra do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas a existência de danos ao erário municipal nas contas consolidadas nos anos de 2021.

O que se verifica na análise das contas em sua essência são uma sequência de erros aos quais reputamos como exclusivamente contábeis e técnicas não possuindo qualquer intenção de ferir os princípios constitucionais expressos previstos no Art. 37 da CRFB/88, ou mesmo os princípios administrativos implícitos.

De uma análise concreta dos itens motivares para a rejeição o único que traz visibilidade a esta comissão e em especial a este relator é o a aplicação a menor dos índices na saúde e educação.

Inobstante a preocupação e zelo deste insigne relator, temos que este Tribunal de Contas por diversas vezes relativizou tal apontamento, vejamos:

PARECER PRÉVIO N° 53/2018 - TCE/TO - 2a Câmara - 14/08/2018
9.4.4. *No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1.26%. relacionado no Despacho n° 32/2018, converto em ressalvas, porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GF1P dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos.*

9.4.5. *Desta maneira, a partir do já exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação.*

PARECER PRFVTO N° 95/2017 - TCE/TO - 1a Câmara - 10/10/2017
1. Processo n°: 5045/2016
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas
2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas - Exercício 2015
3. Responsável: Jairo Soares Mariano- prefeito à época (CPF n° 810.402.021-87)

4. Ente: Município de Pedro Afonso - TO

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso

6. Relatora. Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Procurador constituído nos autos: Washington José Lima Feitosa, contador

EMENTA: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. IMPROPRIEDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS (...)

Ressalvas:

1. registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Redime Geral de Previdência Social de 18r66% dos vencimentos e remuneração (Item 5.3 do Relatório.).

Conforme se verifica, o tribunal de contas do estado do Tocantins entende que ao aplicar valores aproximados, tais contas não devem ser rejeitadas.

Posto os precedentes acima listados, considerando os itens positivos de desempenho pela gestão naquele exercício de 2021, dentro os quais citamos limite com gastos de pessoal, construção de obras, reforma de estradas vicinais, pavimentação das ruas da cidade, dentre outros, temos que a gestão em mencionados anos atingiu a proximidade da excelência administrava.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo que se expôs no presente, esta comissão opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2021, da prefeitura de Esperantina/TO, sob a responsabilidade do prefeito Senhor **ARMANDO ALENCAR DA SILVA**, contrariando o **PARECER PRÉVIO DE Nº 07/2024 - TCE/TO - 2ª Câmara - 04/03/2024**, do Tribunal de Contas do Estado Tocantins/TO, autos nº 5922/2022, oferecendo para deliberação do Egrégio Legislativo conforme dispõe o Regimento Interno dessa Casa de Leis, Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala das comissões 07 de outubro de 2024.



Vereador ARNALDO PEREIRA FARIAS
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças



Vereador EDVAN DA SILVA BEZERRA
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Vereador SANDRO BATISTA PEREIRA
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças